Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 20 de novembro de 2026
(OR. en)

15334/26
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2026/0335(NLE)

MAR 192
OMI 80
ENV 1356
CLIMA 612

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	Anexo da DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Proteção do Meio Marinho (MEPC) da Organização Marítima Internacional na sua 85.ª sessão e no reatamento da sua segunda sessão extraordinária, bem como na vigésima terceira reunião do Grupo de Trabalho Intersessões sobre a Redução das Emissões de GEE de Navios (ISWG¬ GHG), no que diz respeito à adoção prevista de alterações da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL)

ANEXO

Princípios orientadores a que se referem os artigos 1.º, 2.º e 3.º:

1. A União apoia um conjunto final de medidas a médio prazo de redução das emissões de GEE que permita concretizar os objetivos da Estratégia da OMI de 2023 para os GEE, em especial o objetivo de alcançar emissões líquidas nulas até 2050 ou por volta dessa data, numa base «do poço à esteira».

2. A União promove um conjunto final de medidas que assegure um tratamento não discriminatório e minimize os encargos administrativos.

3. A União assegura que o conjunto final de medidas preveja uma execução eficaz e coerente, incluindo a monitorização e a verificação, conferindo simultaneamente aos navios flexibilidade para cumprirem as metas desse conjunto de medida.

4. A União apoia que o conjunto final de medidas inclua um mecanismo claro para o elemento económico que complemente o elemento técnico, através de duas trajetórias de redução ou de um mecanismo equivalente que sirva o mesmo objetivo.

5. A União pode aceitar uma trajetória mais suave de redução da intensidade das emissões de GEE dos combustíveis nos primeiros anos de execução, desde que a trajetória assuma uma inclinação mais ascendente em anos posteriores, a fim de alcançar emissões líquidas nulas até 2050 ou próximo desta data.

6. A União apoia a fixação de uma meta credível de redução da intensidade das emissões de GEE dos combustíveis para 2040, que será objeto de uma revisão a realizar até 2035.

   A União apoia que essa revisão tenha em conta a eficácia da medida na consecução dos seus objetivos de redução e no incentivo ao desenvolvimento do mercado dos combustíveis navais alternativos, e que:

   a) inclua indicadores objetivos e transparentes;

   b) reveja e altere, se for caso disso, a meta de redução para 2040;

   c) fixe as metas de redução até 2050; e

   d) não comprometa a consecução dos objetivos da Estratégia da OMI de 2023 para os GEE.

7. No que diz respeito às opções de flexibilidade para cumprir as metas de redução, a União apoia a possibilidade de o excesso de conformidade de um navio num determinado ano compensar o défice de conformidade desse ou de outro navio durante um número limitado de anos seguintes, sob reserva da introdução de um mecanismo de salvaguarda que impeça distorções do mercado.

8. A União mostra abertura ao desenvolvimento de uma opção de flexibilidade adicional para cumprir as metas de redução, que estabeleça um mecanismo que permita aos navios contribuir financeiramente ou efetuar investimentos em projetos a uma taxa predeterminada definida pela OMI. A condição para o apoio a essa flexibilidade adicional é que não comprometa o cumprimento direto, que sejam incentivados investimentos a longo prazo neutros em termos de combustíveis e de tecnologia que promovam a transição energética do setor do transporte marítimo e que sejam introduzidas salvaguardas claras em matéria de integridade ambiental, de reduções verificáveis e permanentes das emissões, de prevenção da dupla contabilização e de transparência.

9. A União apoia o incentivo à utilização de tecnologias, combustíveis e fontes energéticas com emissões nulas ou quase nulas de GEE no setor do transporte marítimo através do elemento económico. A União mostra abertura à utilização de multiplicadores no que respeita ao excesso de conformidade alcançado pelos navios que utilizam tecnologias e combustíveis com emissões nulas ou quase nulas de GEE, desde que a duração seja limitada, que seja evitada a dupla contabilização, que a meta de emissões líquidas nulas do conjunto final de medidas a médio prazo de redução das emissões de GEE não seja posta em causa e que seja assegurada a integridade ambiental das medidas.

10. A União apoia um mecanismo que incentive formas claras e plausíveis de ajudar todos os países, em especial os PEID e os PMD, a participar na transição do transporte marítimo, como meio de assegurar uma transição justa e equitativa do setor do transporte marítimo.